

Recebido: 20.04.2022

Aprovado: 10.05.2023

Publicado: 12.2024

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v12i3.9833>

A proteção da liberdade animal: uma específica análise sobre a (im)possibilidade do Habeas Corpus para chimpanzés

Bruno Cavalcante Leitão Santos

Centro Universitário Cesmac

<http://orcid.org/0000-0001-7556-2348>

Francisco de Assis de França Júnior

Universidade de Coimbra (PT)

<http://orcid.org/0000-0002-6958-920X>

José Ailton da Silva Júnior

Faculdade CESMAC do Sertão (Palmeira dos Índios/AL)

<http://orcid.org/0000-0002-7679-7322>

Resumo: : o presente artigo tem como objetivo principal avaliar a (im)possibilidade de utilização do Habeas Corpus como instrumento processual na defesa da liberdade de animais não humanos, muito especialmente em favor de chimpanzés. A hipótese central é a de que, confirmando-se o número de projetos legislativos propostos no Congresso Nacional do Brasil para fazer com que os animais não humanos sejam encarados como sujeitos de direitos, ficaria cada vez mais insustentável o argumento de que apenas os seres humanos poderiam se beneficiar da eventual utilização de um Habeas Corpus. A problemática, portanto, consiste no questionamento sobre se poderiam os animais não humanos figurar como pacientes na impetração desse instrumento processual? O método utilizado é o hipotético-dedutivo, com a coleta de dados junto à literatura pertinente, que apresenta argumentos pertinentes a sua possibilidade.

Palavras-chave: Animais não humanos; Liberdade ambulatorial; Habeas Corpus; Capacidade processual.

Protecting animal freedom: a specific analysis of the (im)possibility of Habeas Corpus for chimpanzes

Abstract: The main objective of this article is to evaluate the (im)possibility of using Habeas Corpus as a procedural instrument in the defense of the freedom of non-human animals, especially in favor of chimpanzes. The central hypothesis is that, confirming the number of legislative projects proposed in the National Congress of Brazil to make non-human animals be seen as subjects of rights, the argument that only human beings could benefit from the eventual use of a Habeas Corpus. The problem, therefore, consists in the questioning of whether non-human animals could appear as patients in the application of this procedural instrument? The method used is the hypothetical-deductive, with data collection from the relevant literature, which presents arguments relevant to its possibility.

Keywords: Non-human animals; Outpatient freedom; Habeas Corpus; Procedural capacity.

Introdução

Desde a segunda metade do séc. XX uma quantidade não desprezável de textos (livros, artigos e resenhas) tem sido publicada no âmbito da cobrança por uma proteção animal mais incisiva por parte do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o reconhecimento da existência de direitos e da necessidade, sobretudo estatal, de protegê-los, tem movimentado o cenário acadêmico há um tempo, articulando-se nesse percurso não apenas a perspectiva jurídica, mas diversas outras formas de conhecimento.¹ Assim, o adensamento desse caldo cultural, que tem se mostrado favorável aos *animais não humanos*, faz com que a ideia de que tais seriam *coisas*, passíveis de apropriação em termos patrimoniais, como tradicionalmente se perspectiva,² tem encontrado resistência.

O fato é que, embora muitos dos textos encontrados façam referência aos animais de um modo geral, o que se percebe é que quanto mais próximo o animal em questão estiver das características humanas (como as capacidades de desenvolver empatia, de realizar determinados julgamentos, de se comunicar em uma linguagem compreensível, de conter em certa medida o instinto, etc.), mais fortes serão os argumentos em defesa de sua liberdade, e, por consequência, mais discutível ainda a utilização do sistema jurídico-processual em seu favor. É, por exemplo, o que acontece quando estamos diante de algumas espécies de chimpanzés (e de gorilas também), além de *bonobos*, ou seja, primatas cuja comparação genética com o ser humano pode alcançar o patamar de mais de 98% em termos de similaridade, o que, evidentemente, não há de ser qualquer coisa.³

¹ Apenas para ilustrar, veja-se, por exemplo: REGAN, Tom. **The case for animal rights**. Berkeley: Univ. of California Pr., 1983; HARGROVE, Eugene C. [Hrsg.]. **The animal rights - environmental ethics debate; the environmental perspective**. Albany, NY: State Univ. of New York Pr., 1992; SINGER, Peter. **Animal liberation**. Hamburg: Rowohlt-Taschenbuch, 1996; SINGER, Peter [VerfasserIn von Zusatztexten]. **The ethics of killing animals**. New York: Oxford University Press, 2015.

² A esse respeito, recomenda-se: DIAS, Edna Cardozo. Teoria dos direitos dos animais. **Fórum de Direito Urbano Ambiental**, Ano 14, n. 80 (mar./abr. 2015). Belo Horizonte/MG: Fórum, 2015, p. 40 *ss*.

³ DIAMOND, Jared. **O terceiro chimpanzé: A evolução e o futuro do ser humano**. Trad. Cristina Cavalcanti. Rio de Janeiro: Record, 2011. “Como os chimpanzés e os bonobos, os gorilas são conhecidos como grandes primatas. São quatro as espécies de grandes primatas não humanos; a quarta é o orangotango. Os grandes primatas não têm cauda. Essa característica e o porte avantajado distinguem a família dos humanos e outros grandes primatas, conhecidos como hominóides, dos macacos. Portanto, nunca se deve confundir grandes primatas com macacos (não há melhor modo de insultar um especialista em grandes primatas

Nesse contexto, o que nos interessa discutir no presente artigo, e que vai se constituir na problemática a ser explorada adiante, dadas as antevistas aproximações existentes entre seres humanos e algumas espécies de primatas, bem como diante do crescente reconhecimento da existência de uma *dignidade animal* merecedora de proteção estatal, é a possibilidade (ou não) de utilização da ação autônoma de *Habeas Corpus* diante da privação encarada como injusta da liberdade desses seres. Aqueles mantidos fora de seu *habitat* natural, por exemplo, sem qualquer justificativa plausível (como uma queimada), poderiam figurar como *pacientes* na impetração desse instrumento processual?

A hipótese aqui defendida é a de que se a ideia de que os animais não humanos devem também ser encarados como *sujeitos de direito*, e não meramente como coisas (conforme a inteligência do art. 82 do Código Civil brasileiro), for realmente recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro (PLC n. 27/2018 e PLS 351/2015), não haverá como negar a possibilidade de utilização do *Habeas Corpus* em favor de um chimpanzé, por exemplo. Essa, aliás, é uma hipótese já submetida à 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em que, no bojo do HC n. 96.344/2007-SP, no qual a sinalização era pelo indeferimento, sem o julgamento do mérito, o que contrasta, por exemplo, com a paradigmática decisão da *Cámara de Casación Penal* da justiça argentina em 2014.⁴

Desse modo, o principal objetivo aqui perseguido será o de analisar criticamente os argumentos utilizados por ambos os lados, ou seja, por quem defende a possibilidade de utilização do *Habeas Corpus* e por quem não. Além disso, como objetivo secundário, interessa-nos refletir sobre os impactos dessa eventual abertura do sistema processual jurídico-criminal para servir como instrumento de alegada efetivação da proteção da liberdade de animais não humanos. Não se pode esquecer que o sistema mencionado integra um sistema ainda maior (o sociojurídico), com o qual deve manter certa relação de unidade e coerência. Assim, será preciso atentar para o fato de que insuflar o direito de não humanos pode ter impacto negativo em direitos tradicionalmente humanos.

Por fim, a abordagem que nos serve de parâmetro é aquela apontada como essencialmente qualitativa, partindo-se da perspectiva hipotético-dedutiva, alinhada com a coleta de dados encarados como relevantes junto à literatura relacionada com o tema enfocado.

O avanço da influência de movimentos de proteção animal no ordenamento: a cobrança pela criminalização de comportamentos contra animais não humanos

Não é de hoje que a interação entre os seres humanos e os demais animais tem sido objeto de intensa discussão, nas quais, aliás, estão presentes questões de toda ordem: moral, filosófica, biológica e até

do que dizer ‘adoro seus macacos!’). ‘Primata’ é a designação mais abrangente, aplicada também a nós. Dos grandes primatas, nossos parentes mais próximos são o chimpanzé e o bonobo, nenhum deles mais próximo que o outro”. WAAL, Frans de. *Eu, primata* – por que somos como somos. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 25.

⁴ GAFFOGLIO, Loreley. Conceden un hábeas corpus a una orangutana. **La Nación**. Disponível em: <https://www.lanacion.com.ar/sociedad/conceden-un-habeas-corpus-a-una-orangutana-del-zoologico-porteno-nid1754353>. Acesso em 20.7.2020.

práticas,⁵⁻⁶ que servem de combustível. Há uma inegável relação de dependência, entre ambos os grupos, o que não se pode desprezar. Do mesmo modo, é também inegável que aqueles (os seres humanos), por sua capacidade de racionalização, acabaram levando uma significativa vantagem no processo evolutivo. Historicamente, portanto, os animais não humanos, quando não servem de alimento, são utilizados como instrumentos de trabalho, de lazer, de diversão, ou mesmo como foco de experimentos.

Perceptível, portanto, um evidente predomínio do ser humano – justo por sua capacidade de, mesmo quando com menor força física, neutralizar o risco eventualmente produzido pelo animal não humano – numa movimentação que Peter Singer⁷ apresenta como “especismo”, consistente em “um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies”, no que trata de questionar: “Se a posse de um grau superior de inteligência não dá a um humano o direito de utilizar outro para os seus próprios fins, como é que pode permitir que os humanos explorem os não humanos com essa intenção?”.

O fato é que, perspectivas críticas como essa não estão isoladas no ambiente acadêmico, e acabam pressionando os gestores do sistema de controle e de punição a interferirem cada vez mais intensamente para que os animais não humanos não sejam encarados juridicamente apenas como *coisas*, mas sim como *sujeitos de direitos*. A cobrança a esse respeito se intensifica quando estamos, sobretudo na tradição ocidental, diante de animais considerados domésticos, como cães e gatos, por exemplo. Muitos dos quais, aliás, tratados como genuínos membros da família. Já para aqueles tradicionalmente utilizados para o consumo humano, como, por exemplo, aves, suínos e bovinos, embora menos intensas e numerosas na atualidade, as cobranças também existem. Nesse último caso, vejam-se os postulados do veganismo, “contra qualquer modo de exploração animal”.⁸

É a partir desse caldo cultural que o Congresso Nacional tem se debruçado sobre propostas que intencionam modificar o *status* atualmente conferido pela legislação brasileira aos animais não humanos. No caso do PLC n. 27/2018, que acrescenta dispositivo à Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a iniciativa visa determinar “que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa”. No PLS n. 351/2015, que acrescenta parágrafo único ao art. 82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a intenção é a mesma, “determinar que os animais não serão considerados coisas”.

⁵ A questão que se coloca é: conseguiriam os seres humanos sobreviver sem os nutrientes que o consumo desses animais garante? Se pensarmos retrospectivamente, não nos é dado negar a fundamental importância da domesticação de determinados animais e suas utilizações na produção de alimentos para a história da evolução humana. Por todos, veja-se: DIAMOND, Jared. **Armas, germes e aço** – os destinos das sociedades humanas. Trad. Silvia de Souza Costa, Cynthia Cortes e Paulo Soares. 15. ed. Rio de Janeiro: Record, 2013.

⁶ Sobre a importância do consumo de produtos de origem animal para o atual estágio do desenvolvimento dos seres humanos, recomenda-se: BRIDI, Ana Maria. **Consumo de carne bovina e saúde humana: convergências e divergências**. Disponível em: <http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gpac/pages/arquivos/consumo%20de%20carne%20revisado%20II%20livro%20ronaldo.pdf>. Acesso em: 10.04.2022.

⁷ SINGER, Peter. **Animal liberation**. Hamburg: Rowohlt-Taschenbuch, 1996. p. 19.

⁸ TRIGUEIRO, Aline. Consumo, ética e natureza: o veganismo e as interfaces de uma política de vida. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 237-260, Jan./Jun. 2013. p. 237. <http://dx.doi.org/10.5007/1807-1384.2013v10n1p237>. Vale também a leitura de perspectivas do vegetarianismo: FOER, Jonathan Safran. **Comer animais**. Trad. Adriana Lisboa. Rio de Janeiro: Rocco, 2011.

As iniciativas legislativas mencionadas estabelecem, na prática, que os animais não humanos devem ser encarados como “despersonificados”. Segundo argumentado por Célia Regina Ferrari Faganello Noirtin⁹, amparada em Edna Cardoso Dias¹⁰, assim como no caso das pessoas jurídicas, que ostentam direitos de personalidade, podendo comparecer em juízo para reclamá-los, é com isso que “os animais também se tornam sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem e, embora não sejam capazes de fazer valer esses direitos, cabe ao Poder Público e à coletividade fazê-lo”.

Ademais, não se perca de vista que o Projeto de Lei n. 9.235/2017, que “Acrescenta dispositivo ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a falta justificada do empregado que necessitar se ausentar do serviço para acompanhar animal doméstico em consulta veterinária de emergência”, mostra que as influências dessa movimentação por um *direito dos animais* alcançam também o Direito do Trabalho.

As perspectivas apresentadas até aqui se coadunam com os termos da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 27 de janeiro de 1978 – documento proposto à UNESCO por defensores da causa animal –, sobretudo quando prescreve que “O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais” (art. 2º-2).

Não bastassem as iniciativas pelo abandono do *status* de coisa, impactando diretamente nos âmbitos dos direitos civil e trabalhista, o campo do direito penal não ficou alheio. Na esteira de cobranças por criminalizações com penas mais graves para comportamentos agressivos contra determinados animais não humanos, o legislador brasileiro produziu a Lei n. 14.064/2020, que incluiu o §1º-A ao art. 32 da Lei n. 9.605/1998, prevendo-se: “§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda”.

Foi diante desse artigo, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 640,¹¹ decidiu, em setembro de 2021: “A finalidade das normas protetivas não autoriza concluir que os animais devam ser resgatados de situações de maus-tratos para, logo em seguida, serem abatidos”. Filiando-se à movimentação favorável à otimização da proteção de animais não humanos, o Min. Gilmar Mendes concluiu que “decisões judiciais e interpretações administrativas que justificam o abate preferencial e imediato de animais apreendidos em condições de maus-tratos violam não apenas a norma do art. 225, §1º, VII, mas também o princípio da legalidade contido no caput art. 37 da CF/88”.

Ocorre que, a modificação realizada pelo legislador brasileiro revela uma disparidade que pode ser encarada como uma inconstitucionalidade, justo por falta de proporcionalidade, qual seja: a pena por lesão em animais não humanos, quando se tratar de cão ou gato, é maior (2-5 anos, além da multa) do que aquelas previstas para humanos, como as lesões corporais simples (art. 129, *caput*, do Código Penal) (3 meses a 1 ano, sem multa) ou grave (art. 129, §1º, do Código Penal) (1-5 anos, sem multa), o que serve para constatar o avanço de pautas que alimentam a face mais simbólica do direito penal,¹² acreditando-se,

⁹ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonificados. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Ano 5, V. 6, Jan – Jun., 2010. <https://doi.org/10.9771/rbda.v5i6.11075>

¹⁰ DIAS, Edna Cardoso. **Os animais como sujeitos de direito**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7667>. Acesso em: 21 abr. 2008.

¹¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/adpf-640-voto-relator.pdf>. Acesso em 02.03.2022.

¹² Mulheres, pessoas negras e homossexuais, por exemplo, mobilizam-se por respeito e visibilidade, organizam-se, enfim, por

mesmo sem comprovação científica, que a criminalização e a exasperação de penas de prisão manteriam uma relação de causalidade com a redução da criminalidade.¹³

Falta, portanto, certa razoabilidade quando se comparam as penas entre as previsões mencionadas, não se admitindo, do ponto de vista constitucional, em que a dignidade humana é a mola propulsora de todo o ordenamento, que uma ofensa a animais não humanos seja considerada mais grave do que uma lesão a uma pessoa. Sobre essas disparidades, Roberto Lyra¹⁴, por exemplo, com refinada ironia, quando diante do Decreto n. 24.645/1934, que estabelecia “medidas de proteção aos animais”, argumentou que “além do bípede e do quadrupede, para só falar nos mamíferos, há os quadrumanos, igualmente dignos de consideração, a começar pelos nossos respeitabilíssimos ascendentes simiescos”, e, mais adiante, concluiu: “aos animais se confere, assim, tutela que os homens não possuem. A legislação penal longe está de sancionar idênticas deshumanidades praticadas, mesmo contra crianças, velhos, enfermos e mulheres”.

Conquanto, sabe-se que esse não é um caso isolado,¹⁵ e que a pressão popular, aliada à mobilização midiática¹⁶ de movimentos de proteção animal, já bastante influente na elaboração da Constituição de 1988,¹⁷ provavelmente não encorajarão mudanças ou correções da desproporcionalidade das penas por parte do judiciário. A última notícia relevante desse tipo de providência é de 24/03/2021, no STF, com o julgamento do RE 979.962-RS, que, diante da pena de 10-15 anos para o § 1º-B, I, do art. 273 do CP, decidiu:

É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do artigo 273, do Código Penal, com a redação dada pela Lei 9.677/98 (reclusão de 10 a 15 anos), na hipótese prevista no seu parágrafo 1º-B, inciso I, que versa sobre importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para essa situação específica, fica ripristinado o preceito secundário do artigo 273, na redação originária (reclusão de 1 a 3 anos, multa)¹⁸

É evidente que será preciso compreender a proporcionalidade como critério fundamental, sobretudo na contenção do poder punitivo, na lida com a hermenêutica constitucional. Não é por acaso que tal tem sido o perspectivado em diversos outros países, além do Brasil, como, por exemplo, Alemanha, Espanha, Portugal, Itália, França, Canadá, África do Sul e Colômbia.¹⁹ O legislador, que pode muito, porque faz as

empoderamento social, o que é justo e legítimo. É, de fato, segundo pensamos, dever do Estado garantir não apenas um tratamento isonômico daqui por diante, mas também de reparação das desigualdades históricas. Entretanto, tais grupos o fazem com cobranças entusiasmadamente endereçadas ao sistema penal, aquele mesmo que sempre os encarou como público preferencial de suas incursões mais traumáticas, mas que agora é perspectivado como um potencial aliado. Será mesmo?

¹³ “O uso da legislação simbólica, com o fim de transformação e manipulação social, é uma demonstração da força atual da lei no direito penal”. DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. **A racionalidade das leis penais**. Trad. Luiz Regis Prado. São Paulo: RT, 2005. p. 79.

¹⁴ LYRA, Roberto. A lei penal e os animais: conclusão. **Revista de direito penal**, Sociedade Brasileira de Criminologia, Rio de Janeiro, v. 8, 1/2, p. 151-159, jan./mar., 1935. p. 152-155.

¹⁵ FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de. Sobre as consequências jurídicas da criminalização do comércio de drogas e do comércio de pessoas: um descompasso comprometedor dos valores democráticos. *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal* -UFRGS, vol. 9, n. 1, 2021. <http://orcid.org/0000-0002-6958-920X>

¹⁶ GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal**: as distorções da criminalização nos meios de comunicação. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

¹⁷ A Constituição, em seu art. 225, prevê, por exemplo, que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (§3º).

¹⁸ Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861474832/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-979962-rs-rio-grande-do-sul/inteiro-teor-861474842?ref=serp>. Acesso em 03.04.2022.

¹⁹ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 467.

leis, não poderá tudo, muito menos estruturar o sistema de punição sem observar a racionalidade das leis penais,²⁰ especialmente quando comparadas as penas de uns crimes com as de outros.

Se analisada a questão do funcionamento do sistema penal pela perspectiva econômica, não seria demais lembrar a advertência de Stephen Holmes e Cass R. Sunstein²¹, de que, como os recursos públicos são sempre escassos, dedicar atenção demais a determinados direitos “pode fazer com que alguns direitos sejam superprotegidos em detrimento de outros cuja pretensão à proteção seja ainda mais importante”. Em resumo: garantir direitos, portanto, demanda gasto de recursos públicos. Os autores argumentam que, “visto que também a atenção política é um recurso escasso, quanto mais tempo as autoridades dedicam a uma pretensão, menos tempo terão para dedicar às demais”.

Por fim, toda essa discussão alimentada pela cobrança por proteção mais efetiva aos animais não humanos não tinha como ser isolada e não resvalar no processo. Os inúmeros instrumentos processuais, destinados a dar efetividade aos direitos garantidos no ordenamento, como é o caso do *Habeas Corpus*, acabaram colocados em evidência, exigindo-se que os tribunais brasileiros se debruçassem sobre o tema, o que vamos expor.

Na sequência, o objetivo será o de passar em revista os argumentos atualmente utilizados pelos tribunais brasileiros, em especial o STJ, para negar a possibilidade de utilização do *Habeas Corpus* em favor de animais não humanos, especificamente para chimpanzés.

A (im)possibilidade do uso do *Habeas Corpus* na defesa da liberdade ambulatorial de animais não humanos: uma análise sobre o específico caso dos chimpanzés

Embora seja possível encontrar inúmeras ações em que a discussão é a possibilidade de reconhecimento da capacidade de animais não humanos para serem parte processual,²² e em algumas delas a justiça, de certo modo, reconhece tal condição,²³ inclusive com proposta de regulamentação já tramitando no Congresso Nacional,²⁴ nosso foco estará no *Habeas Corpus*,²⁵ uma espécie de ação destinada

²⁰ DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. **A racionalidade das leis penais**. Trad. Luiz Regis Prado. São Paulo: RT, 2005.

²¹ HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. *O custo dos direitos* – por que a liberdade depende dos impostos. São Paulo: WMF, 2019. p. 82.

²² Na jurisprudência: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. 5º Vara Cível da Comarca de João Pessoa. **Processo 0815882-77.2020.8.15.0000**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisaocachorro.pdf>. Acesso em 03.04.2022; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. 3ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre. **Processo 5048149-79.2020.8.21.0001**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/despacho-tira-caes-gatos-autores-acao.pdf>. Acesso em 03.04.2022. Acesso em 10.04.2022. JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 3ª Vara Federal de Campo Grande. **Processo 5004754-82.2021.4.03.6000**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/hc-macacos.pdf>. Acesso em 10.04.2022. Especialmente na doutrina do processo civil, uma análise panorâmica sobre o tema, pode ser consultada em: GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista de direito ambiental**, São Paulo, v. 17, n. 65, p. 333-363, jan./mar.. 2012.

²³ Como mais representativa: “por unanimidade, reconhecer o direito de animais de serem autores de ações judiciais em defesa de seus próprios direitos”. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. 7ª Câmara Cível. **Processo 0059204-56.2020.8.16.000**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-16/tj-pr-decide-animais-podem-parte-acao-judicial>. Acesso em 03.04.2022; E ainda: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. 9ª Vara Criminal da Comarca de Salvador. **Processo n. 833085-3/2005**. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10259/7315>. Acesso em 03.04.2022. Nesse último caso, o animal morreu antes do julgamento do mérito.

²⁴ Projeto de Lei tramitando na Câmara dos Deputados, n. 124/2021, que “Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo”.

²⁵ Art. 5º [...] – “LXVIII – conceder-se-á ‘habeas-corpus’ sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. [Constituição da República de 1988]

exclusivamente à otimização da liberdade ambulatorial diante de uma prisão ou ameaça de prisão encaradas como ilegais.

Antes, porém, não se perca de vista, como destaca Vicente de Paula Ataíde Júnior²⁶, uma alegada “tríplice concepção de capacidade processual”, uma capacidade “*latu sensu*”. Segundo o autor, com amparo em Alexandre Freitas Câmara,²⁷ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero,²⁸ essa concepção “tríplice” seria “compreendida como sendo gênero, cujas espécies são a capacidade de ser parte, a capacidade de estar em juízo (capacidade processual *stricto sensu*) e a capacidade postulatória”.

Perceba-se que, aquela primeira, das três mencionadas, “não depende de personalidade civil ou jurídica”, admitindo-se uma série de entes (“nascituro, o condomínio, o *nondum conceptus*, a sociedade de fato, sociedade não personificada e a sociedade irregular, além dos entes formais”); a segunda estaria relacionada à “aptidão” para a realização pessoal de determinados atos processuais; já a terceira, seria “a capacidade técnica para postular em juízo”, como aquela dada, por exemplo, à advocacia e ao Ministério Público.²⁹

No processo penal, entretanto, que é o que mais nos interessa aqui, muito embora o *Habeas Corpus* não seja um instrumento de tramitação exclusiva neste, com a possibilidade de sua impetração em diversas outras jurisdições (como a civil³⁰ e a trabalhista³¹), a discussão se desenvolve a partir da necessidade de se observar as condições que são próprias da ação de natureza penal, sem aplicação automática das categorias manuseadas tradicionalmente pelo processo civil. O problema é que, como o *Habeas Corpus* não é instrumento exclusivo do processo penal,³² o que faria com que nossas atenções se voltassem para a legitimidade do polo ativo da ação penal, parece-nos inócuo elaborar explicações demoradas a esse respeito, sobretudo quando se admite que mesmo as pessoas jurídicas podem impetrar a mencionada ação (art. 654 do CPP).³³

Dada sua importância na preservação da liberdade ambulatorial, como se sabe, o *Habeas Corpus* dispensa capacidade postulatória, tampouco outras formalidades exigidas para as demais ações comuns na jurisdição penal, residindo a problemática aqui proposta na possibilidade (ou não) de animais não humanos serem beneficiados (como pacientes)³⁴ quando da impetração da ação enfocada. A possibilidade de

²⁶ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais. **Revista de Processo**, v. 313. ano 46. São Paulo: RT, 2021. p. 96.

²⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 28.

²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante o procedimento comum**. v. 2. São Paulo: RT, 2015. p. 81.

²⁹ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais. **Revista de Processo**, v. 313. ano 46. São Paulo: RT, 2021. p. 97 *ss*.

³⁰ Nos casos de prisão civil por inadimplemento voluntário de pensão alimentícia, conforme a previsão do art. 528, §3º, do Código de Processo Civil.

³¹ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *TST discute habeas corpus impetrado por trabalhadores que não aderiram a greve*. **Processo: RO-1031-70.2015.5.05.0000**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/guest/-/tst-discute-habeas-corpus-impetrado-por-trabalhadores-que-n%C3%A3o-aderiram-a-greve>. Acesso em 10.04.2022.

³² É exclusivo para a preservação da liberdade, onde quer que ela esteja em evidência (no criminal, no civil, no eleitoral, no militar, no trabalho, etc.).

³³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 79.535 – MS**. Relator Ministro Mauricio Corrêa. DJ de 20 de dezembro de 1999. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/738481/habeas-corpus-hc-79535-ms>. Acesso em 10.04.2022. Ou seja, a legitimidade para manusear a ação de *Habeas Corpus* é bastante ampla e não se prendem necessariamente às discussões sobre as condições da ação penal. O debate aqui proposto, prende-se, portanto, a quem pode ser o beneficiário da ação enfocada (ao Paciente, não ao impetrante).

³⁴ “O beneficiário da ordem de habeas corpus denomina-se paciente, pessoa que sofre o constrangimento ilegal na sua liberdade

utilização do *Habeas Corpus*, portanto, argumenta Mauricio Henrique Guimarães Pereira³⁵, “vai além dos advogados, vai além da cidadania, vai além de qualquer do povo, porque é direito das gentes”.

A dúvida, portanto, residiria em sabermos se o ordenamento jurídico brasileiro permitiria observarmos os animais não humanos como detentores da mesma liberdade ambulatorial conferida às pessoas físicas. Se não da mesma liberdade, ao menos de alguma dignidade merecedora de proteção direta, o que, de certo modo, justificaria a impetração do *Habeas Corpus*. Veja-se que, segundo o argumentado por Vicente de Paula Ataíde Junior³⁶:

É a Constituição que reconhece, implicitamente, a consciência e a senciência dos animais (pela regra da proibição da crueldade) e a dignidade animal (pela valoração positiva da consciência e da senciência). Ao conceber que animais têm dignidade própria (e essa concepção tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal), é a Constituição que impõe o direito fundamental animal à existência digna (como direito fundamental de 4ª dimensão) e exige um catálogo mínimo de direitos subjetivos animais, pois não existe dignidade desprotegida juridicamente. Como se não bastasse, o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba especificou, no plano infraconstitucional, qual é esse catálogo mínimo de direitos subjetivos animais.

No judiciário brasileiro, como mencionado na introdução, observa-se o paradigmático *Habeas Corpus* n. 96.344/2007, originário de São Paulo, impetrado no STJ, em favor de filhotes de chimpanzé, no qual o Relator, Ministro Castro Meira, sinaliza no sentido de que a ação deveria ser indeferida, sem a resolução do mérito, argumentando-se que, “Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, é incabível a impetração de habeas corpus em favor de animais. A exegese do dispositivo é clara. Admite-se a concessão da ordem apenas para seres humanos”³⁷. Em decisão posterior, já no curso de um Agravo Regimental, o processo foi arquivado em razão de pedido de desistência por conta da regularização dos chimpanzés, tornando desnecessária da intervenção judicial.

Os argumentos mais comuns na tentativa de fazer com que o judiciário brasileiro aceite a utilização do *Habeas Corpus* em favor desses animais estão voltados à análise do que esses animais são capazes de sentir e de como se comportam em comparação com os seres humanos. É inegável que, de todos os outros animais não humanos, como argumenta Frans de Waal,³⁸ existem “fascinantes e assustadores paralelos entre o comportamento dos humanos e o de outros grandes primatas”. Tanto que o autor questiona: “O que é que diferencia os humanos e demais grandes primatas dos outros animais? Parte da resposta pode ser o fato de que eles têm mais consciência de si”.³⁹ E, mais adiante, conclui: “Ter consciência de si afeta o modo como se lida com os outros”. Advertindo-nos de que:

de locomoção, direta ou indiretamente”. NUCCI, Guilherme de Souza. **Habeas Corpus**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 51.

³⁵ PEREIRA, Maurício Henrique Guimarães. **Habeas Corpus e polícia judiciária**. São Paulo: RT, 1997. p. 242.

³⁶ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais. **Revista de Processo**, v. 313. ano 46. São Paulo: RT, 2021. p. 100 *ss.*

³⁷ Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=3587765&tipo_documento=documento&num_registro=200702936461&data=20071207&tipo=0&formato=PDF. Acesso em 03.04.2022.

³⁸ WAAL, Frans de. **Eu, primata: por que somos como somos**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 14.

³⁹ *Op. cit.* p. 228-229.

não devemos descartar a possibilidade de essas capacidades existirem também em outros animais. Muitos deles são extremamente sociais e cooperativos, portanto excelentes candidatos para formas superiores de empatia. Duas espécies que logo nos vêm à mente são os elefantes e os golfinhos.⁴⁰

Leonard Mlodinow⁴¹ chama a atenção para o fato de que “os chimpanzés e bonobos”, na realidade, são “nossos parentes vivos mais próximos”, destacando-se o desenvolvimento da cultura como circunstância diferenciadora entre os seres humanos e os demais animais.

Segundo o autor, cultura é “comportamento, conhecimento, ideias e valores que se adquirem dos que estão ao nosso redor, e ela é diferente em lugares distintos”. Para ele, “Os homens modernos agem de acordo com a cultura em que são criados; também adquirimos muito do nosso conhecimento pela cultura, o que se aplica muito mais a nós que a qualquer outra espécie”.⁴² E conclui: “cientistas descobriram evidências de cultura em muitas outras espécies – animais tão diferentes como orcas, corvos e, claro, outros primatas [...] O que nos diferencia é que os humanos parecem ser os únicos animais capazes de criar coisas novas baseados em conhecimentos e inovações do passado”.

Ocorre que, a argumentação prevalente estabelece uma espécie de cisão entre os primatas em geral e aqueles animais não humanos cujas características não são tão aproximadas às dos seres humanos. Não é por acaso que Frans de Waal⁴³ argumenta que seria “um descrédito para nós, humanos, se não pudermos proteger ao menos os animais que nos são mais próximos, [que] têm em comum conosco quase todos os genes e só diferem de nós em grau”. Aves, bovinos e suínos, por exemplo, ao contrário dos primatas, estariam, de certo modo, mais distantes de poderem usufruir desse tipo de tratamento processual, tanto pelo fato de fazerem parte da tradição alimentar da maioria dos brasileiros quanto pelo déficit de similaridade com a estrutura genética e os comportamentos humanos. O problema seria, portanto, definir uma limitação entre os animais que seriam beneficiados.

Conquanto, não há como realizar tais limitações sem pensar nas eventuais implicações futuras nas mais diversas áreas do direito. Nada seria capaz de garantir que esses limites não seriam cada vez mais porosos diante da histórica e crescente influência dos movimentos de proteção animal na construção dos ordenamentos (constitucional, civil, penal, administrativo etc.). Vale questionar: se todos os animais não humanos forem igualmente protegidos não se comprometeria a subsistência humana em logo prazo?

Dado o atual cenário, com uma estrutura jurídica completamente favorável, a começar pela própria Constituição de 1988, julgamos possível a utilização do *Habeas Corpus* em favor de animais não humanos como chimpanzés e outros primatas, cujas características inegavelmente se aproximam daquelas atualmente ostentadas pelos seres humanos. O instrumento processual enfocado não se reveste das mesmas formalidades exigidas para uma ação qualquer e seus critérios são flexíveis o suficiente para que a liberdade e a dignidade sejam prestigiadas no máximo possível, seja de humanos seja de chimpanzés. Admitindo-se a hipótese sustentada, portanto, não haveria qualquer absurdo dogmático.

⁴⁰ *Op. cit.* p. 230.

⁴¹ MLODINOW, Leonard. **De primatas a astronautas**: a jornada do homem em busca do conhecimento. Trad. Claudio Carina. Rio de Janeiro: Zahar, 2015. p. 21.

⁴² *Op. cit.* p. 40-41.

⁴³ WAAL, Frans de. **Eu, primata**: por que somos como somos. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 271.

Considerações finais

Apesar das inúmeras complexidades sabidamente presentes na temática abordada, fomos conscientemente sucintos, delimitando nossa problemática na análise do *Habeas Corpus* em favor de uma específica espécie de animal não humano: os chimpanzés. É evidente que seu parentesco muito próximo com os seres humanos torna menos complicada a tarefa de defender sua possibilidade de figurar como paciente daquele instrumento processual.

Ocorre que, esse não deve ser propriamente o ponto derradeiro da discussão proposta, mas a porta de entrada para uma série de outras implicações jurídicas, acaso se venha a conceber os chimpanzés como legítimos beneficiários do *Habeas Corpus*. Como sujeitos de direitos, não se pode negar implicações importantes na esfera civil (no direito patrimonial sobretudo) ou mesmo na esfera penal (como na ideia de responsabilização).

Não é de hoje que as relações entre os seres humanos e os animais não humanos são objeto de discussão no campo jurídico. É evidente uma interdependência entre ambas as espécies, mesmo que diante de uma reconhecida vantagem cognitiva para aqueles. O fato é que, no caso dos chimpanzés, as similaridades humanas (físicas e cognitivas) identificadas tornam o argumento propenso a ser acolhido, em especial pelo fluxo legislativo em curso. Parece-nos questão de tempo o *status* de sujeitos de direitos.

Por fim, embora nos pareça, no atual estágio, uma representação de certo exagero, não é demais embarcar nas reflexões críticas provocadas pela distopia de Pierre Boulle, desenvolvida em seu “Planeta dos Macacos”⁴⁴, em que são os primatas, como gorilas (militares), chimpanzés (cientistas) e orangotangos (políticos), aqueles responsáveis pelo comando da sociedade, tratando humanos como hoje, na realidade, em geral, são tratados.

Referências

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais. **Revista de Processo**, v. 313. ano 46. São Paulo: RT, 2021.

BOULLE, Pierre. **O planeta dos macacos**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Pocket Ouro, 2008.

BRIDI, Ana Maria. **Consumo de carne bovina e saúde humana**: convergências e divergências. Disponível em: <http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gpac/pages/arquivos/consumo%20de%20carne%20revisado%20II%20livro%20ronaldo.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAMOND, Jared. **Armas, germes e aço**: os destinos das sociedades humanas. Trad. Silvia de Souza Costa, Cynthia Cortes e Paulo Soares. 15. ed. Rio de Janeiro: Record, 2013.

DIAMOND, Jared. **O terceiro chimpanzé**: A evolução e o futuro do ser humano. Trad. Cristina Cavalcanti. Rio de Janeiro: Record, 2011.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7667>. Acesso em: 21 abr. 2008.

⁴⁴ BOULLE, Pierre. **O planeta dos macacos**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Pocket Ouro, 2008.

- DIAS, Edna Cardozo. Teoria dos direitos dos animais. **Fórum de Direito Urbano Ambiental**, Ano 14, n. 80 (mar./abr. 2015). Belo Horizonte/MG: Fórum, 2015.
- DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. **A racionalidade das leis penais**. Trad. Luiz Regis Prado. São Paulo: RT, 2005.
- FOER, Jonathan Safran. **Comer animais**. Trad. Adriana Lisboa. Rio de Janeiro: Rocco, 2011.
- FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de. Sobre as consequências jurídicas da criminalização do comércio de drogas e do comércio de pessoas: um descompasso comprometedor dos valores democráticos. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal** -UFRGS, v. 9, n. 1, 2021. <http://orcid.org/0000-0002-6958-920X>
- GAFFOGLIO, Loreley. Conceden un hábeas corpus a una orangutana. **La Nación**. Disponível em: <https://www.lanacion.com.ar/sociedad/conceden-un-habeas-corpus-a-una-orangutana-del-zoologico-porteno-nid1754353>. Acesso em 20.7.2020.
- GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal**: as distorções da criminalização nos meios de comunicação. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista de direito ambiental**, São Paulo, v. 17, n. 65, p. 333-363, jan./mar.. 2012.
- HARGROVE, Eugene C. [Hrsg.]. **The animal rights**: environmental ethics debate; the environmental perspective. Albany, NY: State Univ. of New York Pr., 1992.
- HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos**: por que a liberdade depende dos impostos. São Paulo: WMF, 2019.
- JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 3ª Vara Federal de Campo Grande. **Processo 5004754-82.2021.4.03.6000**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/hc-macacos.pdf>. Acesso em 10.04.2022.
- LYRA, Roberto. A lei penal e os animais: conclusão. **Revista de direito penal, Sociedade Brasileira de Criminologia**, Rio de Janeiro, v. 8, 1/2, p. 151-159, jan./mar., 1935.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante o procedimento comum. v. 2. São Paulo: RT, 2015. p. 81.
- MLODINOW, Leonard. **De primatas a astronautas**: a jornada do homem em busca do conhecimento. Trad. Cláudio Carina. Rio de Janeiro: Zahar, 2015. p. 21.
- NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Ano 5, v. 6, Jan – Jun., 2010. <https://doi.org/10.9771/rbda.v5i6.11075>
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Habeas Corpus**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- PEREIRA, Maurício Henrique Guimarães. **Habeas Corpus e polícia judiciária**. São Paulo: RT, 1997.
- REGAN, Tom. **The case for animal rights**. Berkeley: Univ. of California Pr., 1983.
- SINGER, Peter [VerfasserIn von Zusatztexten]. **The ethics of killing animals**. New York: Oxford University Press, 2015.
- SINGER, Peter. **Animal liberation**. Hamburg: Rowohlt-Taschenbuch, 1996.
- SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 79.535 – MS**. Relator Ministro Mauricio Corrêa. DJ de 20 de dezembro de 1999. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/738481/habeas-corpus-hc-79535-ms>. Acesso em 10.04.2022.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. 9ª Vara Criminal da Comarca de Salvador. **Processo n. 833085-3/2005**. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10259/7315>. Acesso em 03.04.2022.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. 5º Vara Cível da Comarca de João Pessoa. **Processo 0815882-77.2020.8.15.0000**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisaocachorro.pdf>. Acesso em 03.04.2022.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. 7ª Câmara Cível. **Processo 0059204-56.2020.8.16.000**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-16/tj-pr-decide-animais-podem-parte-acao-judicial>. Acesso em 03.04.2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. 3ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre. **Processo 5048149-79.2020.8.21.0001**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/despacho-tira-caes-gatos-autores-acao.pdf>. Acesso em 03.04.2022. Acesso em 10.04.2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TST discute habeas corpus impetrado por trabalhadores que não aderiram a greve. **Processo: RO-1031-70.2015.5.05.0000**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/guest/-/tst-discute-habeas-corpus-impetrado-por-trabalhadores-que-n%C3%A3o-aderiram-a-greve>. Acesso em 10.04.2022.

TRIGUEIRO, Aline. Consumo, ética e natureza: o veganismo e as interfaces de uma política de vida. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 237-260, Jan./Jun. 2013. <http://dx.doi.org/10.5007/1807-1384.2013v10n1p237>.

WAAL, Frans de. **Eu, primata**: por que somos como somos. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.